

A. I. Nº - 055862.0029/05-0  
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DA PRATA LTDA.  
AUTUANTE - EREMITO GONÇALVES DE ROMA  
ORIGEM - INFAC JACOBINA  
INTERNET - 16.08.05

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0263-02/05**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Retificação no levantamento reduz o valor originariamente exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 29/03/2005, exige ICMS no valor de R\$ 2.317,11 e multa de 70% em razão da falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças, tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

O autuado ingressa com defesa às fls. 52 e 53, na qual afirma ter constatado inúmeros equívocos no levantamento, efetuado pelo autuante, relacionados à informação do estoque e aos levantamentos de saídas.

Assinala que o estoque final de 31/12/2004 referente ao produto “Leite em pó Ninho”, cx. 24x400g, corresponde a 03 caixas e não a 110, conforme apontado no demonstrativo do autuante, e que os erros relativos aos demais itens foram verificados no levantamento quantitativo das saídas e entradas.

Requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal à fl. 113, nos seguintes termos:

Corrige o item “Leite em Pó Ninho 24x400g”, o que reduz o débito tributário para R\$ 1.351,82.

Com relação às arguições referentes aos outros itens, há falta de clareza e carência de documentação hábil para elucidar as divergências alegadas pela defesa. Salienta que foi apresentado, apenas, um controle externo de estoque com base no fluxo de fichas kardex, ao invés de livros fiscais e notas fiscais de entradas e de saídas. Ademais, acredita que o fato tenha sido causado pelo intuito do autuado de protelar o pagamento do imposto.

O autuado, cientificado da informação fiscal, não se manifestou.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração decorrente de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, no qual está sendo exigido a parcela de maior expressão econômica, conforme os ditames da Portaria 445/98, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

O contribuinte, inconformado com alguns itens do levantamento, aponta a ocorrência de equívocos na contagem de leite em pó Ninho 24x 400 gr, argumento acatado pelo autuante, que reduziu o valor exigido neste lançamento.

Com relação aos outros itens impugnados, concordo com a não aceitação, por parte do autuante, dos argumentos suscitados pelo contribuinte, haja vista que a empresa trouxe em sua peça de defesa um controle externo de fichas Kardex, que não consegue desconstituir os dados constantes nos livros fiscais e nas notas fiscais de aquisições e de saídas de mercadorias, que embasam a ação fiscal.

Vale ressaltar que o levantamento quantitativo das entradas, das saídas, e a Auditoria de Estoques, encontram-se às fls. 06 a 32, e cópias do Registro de Inventário às fls. 33 a 44 do PAF.

Assim, coaduno com o entendimento manifestado pelo autuante, que reduziu o valor ora exigido para R\$ 1.351,82.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **055862.0029/05-0**, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DA PRATA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.351,82** acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR